



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 13150.000140/91-17
Sessão : 30 de agosto de 1996
Acórdão : 202-08.606
Recurso : 98.891
Recorrente : ANDRÉ LUIZ FONTES DE SALLES GRAÇA
Recorrida : DRJ em Campo Grande-MS

ITR - I) NORMAS PROCESSUAIS: O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal; II) **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:** Comprovada a existência de destinação comercial, através de exploração agrícola, pecuária ou florestal, a área é considerada aproveitável, nos termos do art. 6º do Decreto nº 84.685/80.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANDRÉ LUIZ FONTES DE SALLES GRAÇA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

FCLB/rs-ms



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13150.000140/91-17**Acórdão : 202-08.606****Recurso : 98.891****Recorrente : ANDRÉ LUIZ FONTES DE SALLES GRAÇA****RELATÓRIO**

O recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/90 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o código 902 012 035 270 2, sob a alegação de que a sua área aproveitável é mínima, considerando a área de Reserva Legal, a área inundada e a área de preservação permanente.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 21/22, julgou improcedente a impugnação, invocando o disposto no art. 147, § 1º, do CTN e o fato da declaração para cadastro na qual fundou o lançamento contemplar as áreas alegadas pelo contribuinte, sendo que o laudo apresentado apenas retifica o conteúdo daquela declaração, sem justificativa ou prova que se subsuma ao referido dispositivo legal com força para sustentar a retificação pretendida.

Tempestivamente, o recorrente interpôs o Recurso de fl. 30, onde manifesta sua surpresa com a comparação entre os valores do imposto que pagou em 1.993 (R\$15,81) e o que está sendo cobrado para o exercício de 1.991 (R\$ 3.287,66), além de reafirmar que a sua área é toda caracterizada como Pantanal (Área de Preservação Permanente).

Às fls. 35/37, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13150.000140/91-17
Acórdão : 202-08.606

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/91 referente ao imóvel em foco com alegações que implicam em negar as informações por ele mesmo prestadas nas quais o dito lançamento se fundou.

É certo que a Autoridade Singular e este Colegiado, em reiteradas decisões, vem rejeitando essa linha de argumentação à vista do disposto no art. 147, § 1º, do CTN.

Embora não haja dúvidas quanto à impossibilidade de o contribuinte apresentar declaração retificadora visando a reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal (comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento), me convenci que isto não o impede de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

O fato da norma complementar em comento estabelecer, como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração, a que ele seja anterior à notificação do lançamento deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário, a suspensão da sua exigibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, é o que dispõe o art. 151, I, do Código Tributário Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

“Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

E, especificamente, nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR e seus consectários, como nos dá conta, por exemplo, os itens abaixo transcritos da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 02/96:

“



Processo : 13150.000140/91-17
Acórdão : 202-08.606

49. A reclamação, formalizada através de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL/ITR, ou de impugnação, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

49.1 - A reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na DITR, deverá estar acompanhada dos documentos relacionados no ANEXO IX, conforme o caso, comprobatórios do erro de fato alegado.

.....

54.1 - sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR - MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (3LANCANTER), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original. Quando se tratar de alteração do VTN utilizado no lançamento do imóvel rural, ela será feita via opção Lançamento Especial (7ESPECIAL);

..... ”

Isto posto, passo a examinar os elementos de prova apresentados pelo recorrente no sentido de demonstrar que a área aproveitável do imóvel é mínima, que se fundamenta basicamente no Laudo de Vistoria de fls. 03/05, onde, em síntese, o Engenheiro Florestal responsável conclui:

“.....o imóvel está localizado em região de Pantanal, onde o Código Florestal Brasileiro em seu art. 3º § a, e, f, g e h, delimita como ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, não podendo ser realizado qualquer tipo de exploração agrícola ou madeireira, somente a criação de bovinos de forma extensiva e que não altere as condições físicas e químicas do solo.....”(g/n)

Mesmo desconsiderando que o mencionado laudo técnico não veio acompanhado da necessária cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - devidamente registrada no CREA, de sorte a conferir-lhe legitimidade, e nem de certidão referente a ato do Poder Público declarando a área em questão como de preservação permanente, conforme condiciona o dispositivo legal invocado, entendo que o simples fato admitido de que nela é possível a “criação de bovinos de forma extensiva” a desqualifica como tal nos termos da legislação do ITR - Decreto nº 84.685/80:

“



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13150.000140/91-17
Acórdão : 202-08.606

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal, não se considerando aproveitável:

- a)
- b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;
- c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.

§ 1º

.....

§ 2º Considera-se de preservação permanente, a área ocupada por floresta ou mata e demais formas de vegetação natural, sem qualquer destinação comercial, tais como caatinga, pantanal, cerrado ou outras, desde que obedecido o previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

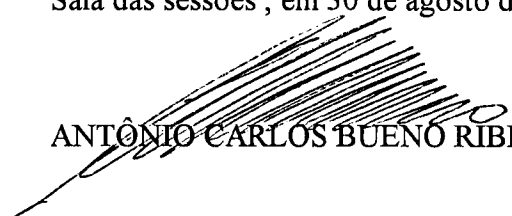
.....”
 (g/n)

Releva, ainda, observar que a efetividade da exploração pecuária no imóvel em foco está comprovada através da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP de fls. 07/08, onde o campo próprio consigna a existência de 1.392 cabeças de bovinos.

Por outro lado, as notificações relativas aos exercícios de 1992 e 1993 indicam que realmente a área explorável e a área utilizada do imóvel foram consideradas iguais a zero, daí os valores irrisórios lançados, porém, isto nada mais é do que o reflexo das informações prestadas pelo recorrente nas DITR respectivas aceitas, em princípio, pelo Fisco, dada a sistemática do lançamento por declaração, o qual, todavia, está sujeito à revisão de ofício pela autoridade administrativa, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública (Código Tributário Nacional, art. 149).

Essas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das sessões , em 30 de agosto de 1996


 ANTÔNIO CARLOS BUENÓ RIBEIRO